



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

PARECER Nº 5872502 - DGP-DJ

SEI/TJPR Nº 0081572-04.2020.8.16.6000
SEI/DOC Nº 5872502

I. RELATÓRIO

1. O Estado do Paraná foi comunicado pelo Tribunal de Justiça (Departamento de Gestão de Precatórios) sobre o percentual de 4,0177681% da receita corrente líquida (RCL) que deveria repassar, mensalmente, no exercício de 2021, para o pagamento de seus precatórios (mov. 5497177 e mov. 5654426).

2. Em resposta, utilizando-se da faculdade prevista no art. 101, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Estado do Paraná apresentou plano de pagamento, a ser executado no ano de 2021 (mov. 5606973).

3. O plano foi submetido à análise da Consultoria Jurídica do Departamento, a qual exarou o Parecer Jurídico n. 5688679 opinando pelo não acolhimento das matérias estranhas ao plano de pagamento, pois este se restringe à forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, com a possibilidade de contabilização de recursos adicionais no pagamento de precatórios.

4. Na oportunidade, foi salientado que o procedimento do plano de pagamento tem objeto determinado e restrito às regras da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, sendo inviável a discussão, neste ambiente, de questões de natureza diversa, especialmente as relacionadas: (i) ao dever de pagamento de precatórios dos Poderes e órgãos, pois isso demanda prévio debate entre os interessados, vez que tem potencial para influenciar no repasse dos recursos orçamentários a que têm direito cada qual; (ii) aos ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados nas contas especiais administradas por esta Corte, visto que essas têm administração única e exclusiva do Tribunal de Justiça.; (iii) à manutenção de saldo nas contas de acordo direto ao final do exercício financeiro de 2020, tendo em vista que o Presidente do Tribunal se submete às regras impostas pela Resolução do CNJ, a qual, em seu art. 56, parágrafo

único, assevera que “*restando saldo na segunda conta ao fim do exercício financeiro, e inexistindo beneficiários habilitados a pagamento por acordo direto, o tribunal transferirá os recursos correspondentes para a conta da ordem cronológica*” e; (iv) às compensações de créditos com débitos de precatórios, uma vez que estão sendo tratadas nos autos dos respectivos precatórios, e abatidas da dívida do ente devedor à medida em que os pedidos estão sendo acolhidos.

5. Quanto às matérias pertinentes ao plano de pagamento, o parecer concluiu que: (i) o percentual da receita corrente líquida citado no plano de pagamento deve ser corrigido, pois o correto é 4,0177681%; (ii) a RCL a ser utilizada como base para o repasse do percentual devido deve ser a do segundo mês anterior ao do depósito, apurada na forma do art. 101, §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tal como proposto pelo ente devedor; (iii) o uso de recursos oriundos de depósitos judiciais como fonte complementar àqueles do tesouro estadual é possível, vez que o ente devedor está habilitado a recebê-los, na forma do Decreto Judiciário nº 208/2018; (iv) que a transferência de valores para as contas de repasse, na proporção estabelecida no art. 2º do Decreto Estadual nº 6.355/2010, 75% para pagamento de precatórios na ordem e 25% para pagamento de acordos diretos, atende às regras previstas no art. 102, caput e §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (v) que o ente devedor pode adiantar recursos próprios para a conta de acordo direto, em valor correspondente e limitado aos próximos duodécimos, se os recursos repassados mensalmente forem insuficientes para pagamento dos acordos homologados, visto que o escopo das normas aplicáveis é a realização de pagamentos aos credores no menor prazo possível; (vi) que o procedimento para transferência da totalidade dos depósitos em precatórios e requisições de obrigação de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009 não observa as regras previstas nos arts. 62 e 63 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça; (vii) que a proposta de variação de valores e acumulação automática de eventual saldo para dezembro de 2021 deve ser rejeitada, dado que não houve demonstração de evento orçamentário-financeiro que justifique a adoção de tal medida, bem como porque não houve indicação dos percentuais que irão ingressar, em cada um dos meses do exercício, nas contas especiais administradas pelo Tribunal.

6. O ato opinativo foi acolhido pelo Exmo. Des. Presidente do Tribunal e o ente devedor intimado para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse aditivo ao plano de pagamento anual, com observância das diretrizes postas no parecer.

7. Em seguida, o Estado do Paraná apresentou o plano de pagamento anual anexado ao SEI nº 0121975-15.2020.8.16.6000 (mov. 5838255), o qual se passa a analisar.

8. Pois bem.

9. No plano de pagamento anual, o ente devedor propõe para

fazer frente ao estoque estimado da dívida de precatórios (calculada para julho/20), o pagamento mensal do valor equivalente a 4,0177681% de sua receita corrente líquida, sendo 2% desse valor oriundo de recursos orçamentários do tesouro estadual, e 2,01777681% de recursos provenientes de depósitos judiciais, conforme disponibilidade mensal informada pela Caixa Econômica Federal, ou com outras fontes de receitas, no decorrer do exercício.

10. Destaca que a transferência de valores para as contas de repasse será efetuada na proporção prevista no art. 2º do Decreto Estadual n. 6.335/2010, e em observância aos termos do art. 102, caput e §1º, do ADCT, para a conta da “ordem cronológica” e a para a conta de Acordo Direto, ambas mantidas no TJPR.

11. Ademais: (i) propõe a utilização da totalidade dos depósitos em precatórios e requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados pela parte autora, e que estes deverão ser transferidos diretamente pela instituição financeira depositária para a conta de precatórios em conformidade com a previsão dos artigos 62 e 63 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e; (ii) ressalta que a RCL a ser utilizada como base para repasse do percentual ajustado será a do segundo mês anterior ao do depósito.

12. Inicialmente, cabe destacar que as regras referentes ao plano de pagamento anual estão consignadas no parecer jurídico n. 5688679, ao qual se remete.

II. Portanto, a presente manifestação se limitará a analisar a nova proposição apresentada pelo Estado do Paraná.

II. 1. Do percentual da RCL apresentado no plano de pagamento. Procedência.

13. O ente devedor propõe o repasse mensal de valor equivalente a 4,0177681% de sua receita corrente líquida.

14. Verifica-se que o percentual da RCL está correto, pois atende ao contido na informação DGP-DC 5654426, prestada pela Contadoria do Departamento.

15. Com a adequação do percentual da RCL a ser repassado ao Tribunal de Justiça, é possível concluir que o plano de pagamento anual está em consonância com o art. 64, inciso II, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, pois assegura a disponibilização do importe total devido no período.

II. 2. Uso dos recursos oriundos de depósitos judiciais como fonte complementar. Possibilidade.

16. A utilização de numerário proveniente de depósitos judiciais pelo ente devedor é medida que encontra respaldo no art. 101, §2º, I e II do ADCT, com a redação que lhe conferiu a EC n. 99/17.

17. Considerando que o Estado do Paraná está habilitado para uso de depósitos judiciais, conforme a decisão n. 3598307 (SEI n. 0087755-59.2018.8.16.6000), não se visualiza óbice à utilização dos recursos provenientes de depósitos judiciais como fonte complementar àqueles oriundos do tesouro estadual.

II. 3. Transferência de valores para as contas de repasse na proporção prevista no art. 2º do Decreto Estadual n. 6.335/2010. Procedência.

18. A questão já foi tratada no item VII do parecer jurídico n. 5688679, o qual concluiu que a transferência de recursos na forma do Decreto Estadual observa a exigência prevista no art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

II. 4. Afirmação de que a RCL a ser utilizada como base para o repasse do percentual devido será a do segundo mês anterior ao do depósito. Procedência.

19. O parecer jurídico n. 5688679 entendeu com adequadas as considerações do Estado do Paraná, uma vez que a base de cálculo para o repasse do percentual da RCL deve ser a do segundo mês anterior ao depósito, em linha com os arts. 101 do ADCT e 59 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

II. 5. Transferência, para a conta especial, dos depósitos de precatórios e requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009. Possibilidade, porém, com observância do procedimento previsto na Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

20. Quanto ao ponto, reitera-se os apontamentos lançados nos itens 66/70 do parecer jurídico n. 5688679.

21. Além do mais, verifica-se que o ente devedor consignou no plano de pagamento que os recursos serão obtidos com observância dos arts. 62 e 63 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

III. CONCLUSÃO

22. Em suma, o plano de pagamento apresentado pelo Estado do Paraná é tempestivo.

23. Com relação ao conteúdo do plano de pagamento:

1. Do percentual da RCL apresentado no plano. Procedência.
2. Uso dos recursos oriundos de depósitos judiciais como fonte complementar. Possibilidade.
3. Transferência de valores para as contas de repasse na proporção prevista no art. 2º do Decreto Estadual n. 6.335/2010. Procedência.
4. Afirmação de que a RCL a ser utilizada como base para o repasse do percentual devido será a do segundo mês anterior ao do depósito. Procedência.
5. Transferência, para a conta especial, dos depósitos de precatórios e requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009. Possibilidade, porém, com observância do procedimento previsto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

23. Ante o exposto, recomenda-se a homologação do plano de pagamento anual do Estado do Paraná.

24. À consideração superior.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **GIORGE BENEDET BRANDAO**, Consultor Jurídico do Poder Judiciário, em 08/12/2020, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **5872502** e o código CRC **1E79292D**.